



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000327/2004-81
Recurso nº 258.223 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente CARLOS LUCIDÓRIO TRINDADE
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 19/02/2003

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos não confessados consoante as regras do regime de parcelamento especial - PAES devem ser constituídos através de lançamento de ofício.

CPMF. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Indevida a exigência de multa de ofício decorrente de lançamento em caráter supletivo, junto ao contribuinte, sem que seja demonstrada que a falta de retenção e recolhimento pelo responsável se deu por causa do contribuinte.

JUROS DE MORA.

O inadimplemento da obrigação tributária, acarreta a incidência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação específica, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino que negava provimento total ao recurso.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CARLOS LUCIDÓRIO TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 154/157, contra o acórdão nº 06-17.532, de 02/04/2008, prolatado pela DRJ em Curitiba - PR, fls. 136/142, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 02/11, correspondente à falta de recolhimento da CPMF, no período de 23/06/1999 a 19/02/2003, cuja ciência ocorreu em 22/01/2004 (fl. 02).

Conforme Descrição dos Fatos à fl. 03, o lançamento se originou de CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto as quais a fiscalizada mantinha conta corrente.

No Termo de Encerramento de fls. 40/41, a autoridade fiscal registra que o contribuinte obteve liminar em 30/06/1999, visando a suspensão da cobrança da CPMF. Em 13/10/1999, tendo sido denegada a segurança, apresentou recurso junto ao TRF da 4ª Região, sendo mantida a sentença de 1º grau. Na sequência, o contribuinte fez opção pelo Parcelamento Especial – PAES, posteriormente ao início da fiscalização, juntando cópia de DARF correspondente à primeira parcela.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 13/02/2004, a impugnação de fls. 83/88 aduzindo os seguintes argumentos:

1. após a decisão do TRF da 4ª Região, a justiça deveria ter comunicado o fato a todas as instituições financeiras e não somente a algumas delas, ficando de fora o Banco HSBC e o Bancestado S/A, que continuaram a não efetuar a retenção, por falha exclusiva da Justiça Federal;

2. ao tomar conhecimento da existência dos débitos, imediatamente optou pelo parcelamento (PAES), protocolado em 18/07/2003, de acordo com a Lei nº 10.684/03. Em decorrência, foi expedida a confirmação do pedido, com o número 000300086358, mas, em diversas oportunidades, tentou entregar a Declaração PAES, por meio da internet, restando infrutíferas suas tentativas, por falha no sistema, o que motivou a entrega por meio de correspondência protocolada em 23/10/2003. Assim, os débitos da CPMF foram devidamente confessados e parcelados dentro dos prazos previstos na Lei nº 10.684/2003, não havendo motivo para exigência por meio de auto de infração;

3. indevida a exigência de juros de mora a partir de julho/2003 e da multa de ofício, uma vez que no primeiro momento estava amparada por medida liminar e no segundo,

pela Lei nº 10.684/03 (PAES), não cabendo ao contribuinte efetuar qualquer comunicação às instituições financeiras, para que fossem cessados os efeitos da medida liminar, de modo que retornassem a efetuar as retenções e recolhimentos da contribuição, não havendo, com isso, declaração inexata ou falta de declaração que motivasse o lançamento da multa.

Consoante despacho de fls. 117/118, por meio da proposta de diligência da DRJ, os autos foram encaminhados à unidade de origem, para que fossem informados os valores lançados que foram incluídos no PAES.

Com fulcro na referida diligência, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da autuação os débitos relativos ao ano de 1999, pois se encontravam incluídos no PAES.

O acórdão restou assim cimentado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 19/02/2003

*FALTA DE RETENÇÃO CULPABILIDADE IRRELEVÂNCIA
LEGITIMIDADE PASSIVA*

Na falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento

*PARCELAMENTO - PAES DÉBITOS INCONFESSADOS
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Os débitos não confessados pelo optante do PAES não estão albergados pelo regime jurídico inerente ao citado programa de recuperação fiscal e devem ser constituídos através do competente lançamento de ofício, cabendo a exclusão da exigência apenas aqueles débitos devidamente confessados no programa.

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO
ATIVIDADE VINCULADA.*

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não recolhida e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa determinação legal.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 13/06/2008, o recurso voluntário de fls. 154/157, acrescido dos documentos de fls. 158/193, o qual, após tecer comentários acerca da cobrança que lhe fora encaminhada junto com a ciência da decisão *a quo*, reitera os argumentos anteriormente apresentados, sintetizados nos seguintes termos (fl. 157):



19. O presente recurso busca provocar a revisão de instância para invalidar a cobrança administrativa, não implicando em discussão do crédito tributário, mas apenas na discussão do direito do recorrente para que seus débitos referente ao CPMF do período de 01/01/2000 a 19/02/2003, sejam incluídos no PAES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Em seu recurso, o contribuinte reitera ter havido a confissão dos débitos junto ao PAES, protocolado em 18/07/2003, portanto, no prazo estipulado pela Lei nº 10.684/03, tendo sido expedida inclusive a confirmação do pedido, com o número 000300086358, não havendo, assim, motivo para exigência por meio de auto de infração.

Contudo, os despachos de fls. 129 e 131, decorrentes da diligência proposta pela DRJ, registram que:

Parecer desta EQPAR (fl. 122), concluiu que os débitos anteriores a 2000, por impossibilidade da utilização do PGD PAES, deveriam ser incluídos no PAES. A conta foi "reincluída" (fl.111), e os débitos incluídos no parcelamento. Já os débitos de 2000 e posteriores foram cadastrados no processo 10980.008499/2006-64, a fim de ser feita cobrança administrativa, já que não foram declarados no PGD PAES (fls. 123 e 124), forma de inclusão destes débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003.

Em agosto de 2006, o contribuinte compareceu nesta EQPAR e informou ter impugnado o Auto de infração que deu origem a tais débitos (fls. 125 e 126), de forma que os débitos incluídos no PAES, foram excluídos deste (fl. 127), o que gerou nova liquidação da conta e novo encerramento do parcelamento, já que este foi o único débito incluído (fl. 113), e os débitos em cobrança através do processo 10980.008499/2006-64, foram excluídos de tal processo (fl. 128), sendo esta a sua situação atual (cobrança dos débitos no Auto de Infração impugnado). (grifei).

Portanto, somente os débitos referentes ao ano de 1999 haviam sido declarados corretamente, razão pela qual a instância *a quo*, os excluiu do lançamento, mantendo a autuação em relação aos débitos de 2000 e posteriores. Assim, uma vez que não foram declarados no PGD PAES, forma de inclusão destes débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, não se verificou a confissão de dívida. Deste modo, correta a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração.



Destarte, quanto a este tópico, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Quanto à alegação de que a falta de retenção por parte de algumas instituições financeiras decorreu de falha de comunicação da Justiça Federal, cabem algumas considerações. Sobre o tema – retenção e recolhimento da CPMF – assim dispõe o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição.

[...]

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

De se registrar que a responsabilidade supletiva do contribuinte não se encontra condicionada. Sobre o tema oportuno trazer à colação as considerações do ilustre tributarista Roberto Quiroga Mosquera¹, nos seguintes termos:

Determinou a lei, outrossim, no parágrafo 3º, do artigo acima aludido, que, na falta de retenção da contribuição por parte da instituição financeira, fica mantida, em caráter supletivo, a "responsabilidade" do contribuinte pelo seu pagamento. Ora, não se trata propriamente de um caso de "responsabilidade" do contribuinte, como dá a entender a norma referida. Trata-se de uma impropriedade do mencionado comando normativo

A hipótese neste item comentada somente é possível quando não houver retenção do valor da CPMF por parte do responsável tributário. Nesse caso, por expressa determinação da lei, o contribuinte original deverá recolher o tributo de forma espontânea, portanto, o contribuinte fará um auto-recolhimento da CPMF. Porém, havendo a retenção, estaremos diante de uma hipótese de substituição tributária, na qual o contribuinte não assumirá qualquer outra responsabilidade. A supletividade mencionada somente existirá no caso de não ocorrer a retenção por parte da entidade financeira

Assim, correto o procedimento do fisco em efetuar o lançamento em consonância com a IN SRF nº 89/00, posteriormente revogada pela IN SRF nº 42/01. No caso da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, deve o fisco efetuar o lançamento, acrescido de multa de ofício de juros de mora, contra o próprio contribuinte, conforme prevê a referida IN SRF nº 89/00, no seu art. 3º e parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:

¹ in "Direito Monetário e Tributação da Moeda" Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 195/196

I – juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art. 2º; II – multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.

Por outro lado, caberia a fiscalização intimar as instituições financeiras a justificar a falta de recolhimento da contribuição, vez que são as responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, consoante art. 5º da Lei nº 9.311/96, ainda que o § 3º do mesmo artigo, assevere a responsabilidade supletiva do contribuinte, na falta de retenção da contribuição.

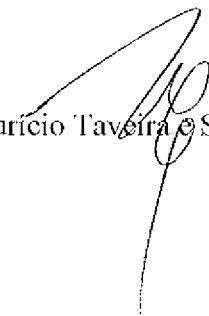
Por conseguinte, caso houvesse algum impedimento judicial relacionado à retenção e ao recolhimento da contribuição, a responsabilidade da instituição financeira poderia ser afastada, devendo ser imputado ao contribuinte a penalidade decorrente da falta de recolhimento. Contudo, o fiscal autuante não perquiriu a motivação da falta de recolhimento pelas instituições financeiras e, portanto, a sua devida responsabilidade.

Destarte, ainda que correta a exigência de multa de ofício decorrente de lançamento pela falta de recolhimento da CPMF, antes do início de procedimento fiscal, afastando assim a espontaneidade, a responsabilidade do contribuinte é somente subsidiária, não podendo lhe ser imputada a multa, sem que seja comprovada sua responsabilidade pelo não recolhimento por parte das instituições financeiras.

Assim, tendo em vista inexistir nos autos elementos que demonstrem a impossibilidade de retenção e recolhimento da CPMF pelas instituições financeiras, por iniciativa do contribuinte, cuja responsabilidade é somente supletiva, no presente caso, com fulcro no art. 112, III do CTN, entendo indevida a exigência da multa de ofício.

Por outro lado, sendo do contribuinte o ônus financeiro da CPMF e, uma vez que esta não foi recolhida no vencimento, com fulcro no art. 13, I da Lei nº 9.311/96 c/c art. 161 do CTN, o qual prescreve que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta...”, entendo devida sua exigência dirigida ao contribuinte, por se tratar do beneficiário do encaixe desta quantia, até o seu pagamento realizado a destempo.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício.


Maurício Taveira e Silva